Acórdão: 3.713/11/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000163815-38

Recurso de Revisão: 40.060129479-83

Recorrente: Metalúrgica JSA Ltda

IE: 166192646.00-88

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1- saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2004 a 2008, tendo em vista que foram feitos créditos em conta bancária de titularidade do sócio administrador sem o respectivo lançamento na escrita contábil;
- 2- falta de entrega de livros e documentos fiscais requisitados mediante intimações do Fisco.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, VII, "a" 55, II c/c § 2º ambos da Lei nº. 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.077/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para manter integralmente as exigências dos exercícios de 2006 a 2008 e, relativamente aos exercícios de 2004 e 2005, manter-se apenas as exigências sobre os fatos apurados mediante respostas dos clientes às intimações do Fisco de fls. 145/191.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 606/642.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 3.442/09/CE (cópia às fls. 643/650).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 653/658, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e no mérito, pelo seu não provimento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se que inexiste qualquer divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões confrontadas.

Em sua peça recursal, a Recorrente afirma "que os fatores que levaram a Câmara Especial desse Egrégio Conselho a rejeitar arbitrariedade como a ora discutida, utilizados na fundamentação das exigências julgadas nos termos do acórdão 3.442/09/CE, são, em resumo, os mesmos adotados pelo Ilustre Assessor Jurídico desse Conselho que, ressaltando com muita propriedade e fundamentação a impossibilidade, em casos como este, de se fazer valer a pretendida inversão da prova, relata que o fisco não comprovou, por meio do critério ditado pela lei invocada, como era de sua responsabilidade, os fatos exigidos como suporte da presumida omissão de receita".

Entende que inexiste qualquer dúvida de que, no Acórdão nº. 3.442/09/CE, "foi repudiada a atitude do fisco levada a efeito com o inegável propósito de inverter o ônus da prova".

Salienta, entretanto, que no caso em apreço, "o fisco, apenas com citação do art. 49 da Lei 6.763/75 c/c o art. 42 da Lei 9.430/96, norma federal que permite, mediante aplicação do critério que descreve, apurar omissão de receita para efeito do cálculo do imposto de renda, alegou presunção júris tantum, sem a comprovação do fato que a lei exige para tanto, imputando à recorrente obrigação de pagar exorbitante quantia a título de imposto e multas, sem a devida comprovação do fato gerador".

Ressalta que "lei alguma franqueou ao fisco a possibilidade de somar os ingressos na conta bancária do sócio e, mês a mês, considerar tais recursos como sendo provenientes de vendas sem nota fiscal e sem pagamento do ICMS da empresa onde o titular da conta figura como sócio".

Conclui que, "não havendo, como não há, a comprovação de fato típico que exime aquele que acuse, - no caso o fisco -, da obrigação de provar, a alegada presunção acatada pelo aplicador da lei, revela uma inversão do ônus da prova contrária à lei e, por isso, deve ser afastada, não se sustentando a pretensão fiscal".

No entanto, os argumentos da Recorrente não são condizentes com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que diferentemente da decisão hostilizada, o caso concreto analisado no Acórdão nº. 3.442/09/CE envolve "índice técnico", ou seja, baseando-se em confrontos de documentos extrafiscais com os dados da escrita fiscal do contribuinte, o Fisco arbitrou as saídas por ele consideradas desacobertadas de documentação fiscal como sendo equivalente a 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) de toda a produção declarada pela empresa autuada no PTA analisado pela E. Câmara Especial de Julgamento.

Acórdão nº. 3.442/09/CE (Paradigma)

"[...]

análise do relatório Auto de Infração consubstancia o lançamento ora apreciado contém a informação de que, após confrontar o montante da produção diária de ferro gusa informado denominados Boletins de Carga de Forno, documentos denominados extrafiscais pelo Fisco (fls. 1756/2393), inerentes as competências de março, abril e maio de 2004, e o volume constante dos designados Controles de Estoque/Produção (fls. 1743, 1744 e 1745), o Fisco diferença entre os informes ali haver registrados presumindo que Recorrente a promovido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período compreendido entre janeiro de 2000 a maio de 2005, pretensamente equivalentes a 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) - índice técnico aplicado - de toda a produção declarada no período.

[...]"

Além disso, o acórdão indicado como paradigma, assim como a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela Recorrente, admite a utilização das presunções, porém, no caso da decisão paradigmática as provas em contrário carreadas aos autos pelo Sujeito Passivo foram consideradas suficientes para afastar a aplicabilidade do índice técnico adotado pelo Fisco, descaracterizando, por consequência, a acusação fiscal de saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Acórdão nº. 3.442/09/CE (Paradigma)

"[...]

Cumpre ainda destacar, que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

 $[\ldots]$ 

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito

Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção, em princípio, não fere o Princípio da Estrita Legalidade ou da Tipicidade Cerrada. Isto ocorre porque, a aplicação correta da presunção não gera alargamento da hipótese de incidência do tributo, tão pouco aumento da base de cálculo.

[...]

<u>Lembre-se que dos autos constam os seguintes</u> documentos:

- laudo de lavra do engenheiro metalúrgico Alessandro de Almeida Santos;
- fluxograma e imagens do processo industrial em questão;
- laudo técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (fls. 2515 e 2516)

Tais documentos evidenciam as etapas de industrialização, carregamento e estocagem do ferro gusa no estabelecimento da Recorrente.

[...

Portanto, com base nesta conclusão de técnico capacitado para tal, fica evidenciado ser aceitável a perda em percentual superior de 2,5% (dois e meio por cento) de massa de ferro gusa ainda dentro da usina siderúrgica, o que leva a insustentabilidade da presunção fiscal.

[...]" (grifou-se.)

No caso do presente processo, as provas indiciárias apresentadas pelo Fisco, juntamente com o reconhecimento pela Autuada da utilização da conta corrente do sócio administrador para recebimento de vendas, ainda que eventualmente, foram consideradas robustas o suficiente para a manutenção integral do feito fiscal, no que diz respeito aos exercícios de 2006 a 2008, e para sua aprovação parcial, quanto aos exercícios de 2004 e 2005.

Acórdão nº. 19.077/11/2ª (Decisão Recorrida)

"[…]

Verificando-se a matéria fática, merece destaque o fato da Autuada reconhecer a utilização da conta corrente do sócio administrador, como se tem especialmente às fls. 382, 395 e segs., para recebimento de vendas. Portanto, tal fato é inequívoco e incontroverso. O ponto de discórdia é a afirmação fiscal de que todos os



valores creditados arrolados no AI correspondem a vendas sem documentação fiscal.

 $[\ldots]$ 

Registre-se que, não sendo presunção legal relativa, afigura-se, ainda assim, uma presunção estabelecida individual e concretamente pelo ato da Administração, chamada de presunção comum, ou "hominis". Na esteira de Maria Rita Ferragut, "não se deve afastar a aplicação da presunção hominis, mas controlá-la, já que irregular não é a possibilidade da utilização da presunção, mas, eventualmente, o ato, ou o seu produto, de aplicação". Entre os requisitos para a utilização da presunção hominis está a precisão. Segundo a mesma autora, "são precisos os indícios em relação aos quais não se pode deduzir mais que um único fato cujo evento seja fenomenicamente desconhecido". E arremata a Professora: "o indício 'impreciso', diríamos assim, limitar-se-ia a ser motivo de procedimento administrativo investigatório ou reforço de outros indícios". (em "Presunções no Direito Tributário", Dialética, 2001, pp. 77 e 107)

[.]

Contudo, os fatos constatados pela "circularização dos clientes", os livros Caixa dos exercícios de 2004 e 2005 e a recomposição da Conta Caixa efetuada pelo Fisco nos exercícios de 2004 e 2005, PTA nº 01.000160748.99, quitado integralmente pela Autuada, e o não atendimento às intimações, tanto pela Autuada quanto pelo sócio administrador, levam à conclusão de que, nos exercícios de 2006 a 2008, tal conta se confundiu com a pessoa jurídica da Autuada.

 $[\ldots]$ 

Entretanto, a recusa da Autuada e do sócio administrador em atender as intimações do Fisco, a não apresentação de qualquer comprovação da origem dos depósitos ali efetuados e, repita-se, os fatos constatados pela "circularização dos clientes", os livros Caixa dos exercícios de 2004 e 2005 e a recomposição da Conta Caixa efetuada pelo Fisco nos exercícios de 2004 e 2005, PTA nº 01.000160748.99, quitado integralmente pela Autuada, autorizam a inversão do ônus da prova e a presunção efetuada pelo Fisco, principalmente em relação aos exercícios de 2006 a 2008.

Desse modo, como o Fisco dispõe do livro Caixa da Autuada do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 (fls. 24/74) e, atentando-se para a recomposição da Conta Caixa efetuada pelo Fisco nos exercícios de

2004 e 2005 no PTA nº 01.000160748.99, quitado integralmente pela Autuada e ao disposto no art. 112, inc. II do CTN, relativamente a esses exercícios deve manter-se apenas as exigências sobre os fatos apurados mediante respostas dos clientes às intimações de fls. 145/191, denominada pelo Fisco de "circularização de clientes".

E, com relação aos exercícios de 2006 a 2008, como a Autuada, reiterando, não atendeu a nenhuma intimação do Fisco, não apresentou o livro Caixa ou qualquer comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta do sócio administrador, o ônus da prova é seu, devem ser mantidas todas as exigências fiscais.

[...]"

Não há que se falar, portanto, em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

André Barros de Moura Relator

Abm/ml